



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002941/2004-07
Recurso n° 171.435 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.243 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO.
RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada cujo fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta vota pelas conclusões. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá e ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ADM do Brasil Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 1 (DRJ/RIO1), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“ ...

Trata o presente processo do auto de infração, abaixo discriminado, relativo aos meses de janeiro, março, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2002, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, mediante o qual o interessado, acima identificado, tomou ciência, por meio de seu representante devidamente habilitado, da multa exigida isoladamente, no montante de R\$ 5.750.671,71, devido à constatação da falta de recolhimento da multa de mora, nos pagamentos por estimativa mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, efetuados fora do prazo legal.

2. A descrição detalhada dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente especificados no corpo do mencionado auto de infração (fls. 35/37) e nos documentos que o acompanham anexos, especialmente o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 38/39, dos quais teve ciência o interessado, deles recebendo cópias.

3. Cabe esclarecer que o interessado é pessoa jurídica sucessora por incorporação da empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, CNPJ nº 02.017.264/0001-83, incorporada em 31/01/2003, conforme documentos de fls. 16/20.

4. O interessado teria apresentado “denúncia espontânea”, por meio do processo nº 11543.000993/2003-50 (fls. 03/04), no qual solicita ser aceita a sua opção de recolhimento da contribuição em atraso sem o acréscimo da multa de mora, por considerá-la indevida. Informa, ainda naquele pedido inicial, possuir débito Fiscal e que até a data daquela declaração espontânea não teria havido procedimento administrativo fiscal antecedente e de que não se encontrava sob ação fiscal. Declara, ainda que iria recolher o débito fiscal denunciado, acrescido dos juros de mora, mas com a exclusão da multa de mora, por tratar-se de denúncia espontânea, conforme o facultado no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

5. À solicitação do interessado foram emitidos o Parecer SEORT/DRF/VTA nº 351/2003, de 09/04/2003 (fls. 28/30), e o despacho decisório, de 11/04/2003, de fl. 30, *in fine*, que negam a pretensão de ver afastada a imposição de multa de mora para os recolhimentos espontâneos feitos em atraso.

6. Em 18 de agosto de 2004, foi lavrado o auto de infração de fls. 35/37, objeto do presente processo.

7. O interessado tomou ciência do lançamento em 19 de agosto de 2004 e, inconformado, apresentou em 09 de setembro de 2004, por intermédio do seu representante devidamente habilitado, a impugnação de fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/78, na qual alega em síntese o seguinte:

- Que em razão da existência de débito fiscal relativo às antecipações do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, dos períodos de janeiro, março, agosto, outubro e novembro de 2002, voluntariamente e antecipando-se a qualquer procedimento fiscal, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal em Vitória para proceder à declaração de denúncia espontânea, a qual foi devidamente instruída com os comprovantes de pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora e correção monetária, tudo nos moldes do que preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

- Que, mesmo cumprindo todos os requisitos do artigo 138 do CTN, para que a responsabilidade fosse excluída, a Administração Pública não conheceu o efeito pretendido.

- Inconformada com a decisão, apresentou defesa administrativa objetivando a reforma do despacho SEORT nº 352/2003.

- A sua defesa não foi apreciada e a Secretaria da Receita Federal lavrou o presente auto de infração, constituindo o suposto crédito Tributário para exigir a multa de mora no percentual de 75%.

- Serve a presente impugnação para desconstituir o suposto crédito tributário, uma vez que a regra prevista no artigo 138 do CTN exclui toda e qualquer responsabilidade por infrações à legislação tributária.

- Cita a doutrina e a jurisprudência de diversos tribunais e uma ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais para reforçar a argumentação da denúncia espontânea e da inexigibilidade da multa moratória, neste caso.

- A denúncia espontânea seguida do pagamento do tributo mais juros de mora afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive multas, sejam estas punitivas, moratórias, de ofício ou qualquer outra, pois se encontra ao abrigo da legislação aplicável, nada havendo que justificasse a cobrança da multa de mora.

- Pede que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se o auto de infração lavrado, com a extinção e arquivamento do presente processo.

8. É o relatório.

...”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-12.294 - (fls. 82-88) de 14/11/2006, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. A lei determina a inclusão da multa de mora nos recolhimentos de tributo após o vencimento. A ausência desta inclusão implica na exigência de multa de ofício isolada, prevista na legislação tributária.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE MORA. O pagamento de tributo em atraso, ainda que espontaneamente, não isenta o contribuinte do recolhimento da multa de mora prevista na legislação tributária. Portanto, não se operam os efeitos da denúncia espontânea.

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/12/2006 (A.R. de fl. 92), a recorrente interpôs recurso voluntário em 10/01/2007 (fl. 93-107) onde ratifica os termos contidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa isolada, motivada pela falta de recolhimento da multa de mora decorrente de pagamentos por estimativa mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, efetuados fora do prazo legal.

Aduz a recorrente que a denúncia espontânea, consubstanciada no pagamento do tributo acrescido de juros de mora, a teor do art. 138 do CTN, afastaria qualquer penalidade ao infrator, inclusive multas, sejam estas punitivas, moratórias, de ofício ou qualquer outra, pelo que entende insubsistente o lançamento ora em discussão.

Inobstante os robustos argumentos da recorrente, inclusive citando julgados recentes da CSRF, perfilo-me dentre os que entendem que a denúncia espontânea não se aplica para exclusão da multa de mora. Nesse sentido é emblemático o teor do Acórdão CSRF/02-01.794, um dos mais recentes sobre a matéria na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Numero Recurso :203-115209

Câmara :SEGUNDA TURMA

Matéria :COFINS

Data da Sessão :24/01/2005

Relator(a) :Josefa Maria Coelho Marques

Acórdão :CSRF/02-01.794

Texto da Decisão : *Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso.*

Ementa: "INCONSTITUCIONALIDADE. - Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com o CTN, uma vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade em segundo grau. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a

exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. MULTA ISOLADA. - O recolhimento extemporâneo de tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

Ocorre, por outro lado, que a decisão do presente julgado, pelas circunstâncias abaixo detalhadas, deve passar ao largo da discussão acima, senão vejamos.

Conforme auto de infração lavrado em 18/08/2004 (fls. 35-37) e termo de verificação de fls. 38-39, o lançamento teve por fundamentação legal os arts. 43, 44 §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, à época da lavratura do auto de infração, havia no §1º, II, do art. 44 daquele diploma legal a previsão para o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de tributo ou contribuição pagos após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

[...] (grifei)

Entretanto, o art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, alterou a redação desse dispositivo, que passou ter o seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo Fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Nota-se que não há mais a previsão, originalmente contida no § 1º, II, do referido artigo, de lançamento de multa de ofício nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa de mora, fato confirmado pela exposição de motivos da referida medida provisória, onde consta que:

O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora. (grifei).

Dessa forma, e tendo em vista que a norma penal mais benéfica deve ser aplicada aos casos, como os da espécie, ainda pendentes de julgamento (art. 106, II, “a”, do CTN), voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado, cancelando-se a multa de ofício isolada objeto do lançamento ora discutido.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar– Relator

Processo nº 11543.002941/2004-07
Acórdão n.º **1402-00.243**

S1-C4T2
Fl. 193
